



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.957 - GO (2019/0166239-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : FABRICIO ARAUJO FARIAS (PRESO)
RECORRENTE : WALDEIR DA SILVA ARANTES JUNIOR
ADVOGADO : TADEU BASTOS RORIZ E SILVA - GO022793
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE TORTURA, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 1º, I, A, ART. 3º, ÚLTIMA PARTE, ART. 4º, I, DA LEI N. 9.455/1997, ART. 211 DO CP, C/C O ART. 9º, II, C, ART. 53 DO CPM, ART. 288 DO CP). FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. PROCESSO COMPLEXO. PEDIDO DE ADIAMENTO DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Os fundamentos do decreto prisional e a idoneidade da manutenção da custódia preventiva já foram objeto de decisão na Sexta Turma, ao julgar o RHC n. 111.782/GO e o RHC n. 112.849/GO.

2. A conclusão, neste caso, não há de ser outra, pois a decisão está devidamente motivada, alicerçada, principalmente, na necessidade de se garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta dos delitos, o envolvimento de policiais militares, em tese, na prática dos crimes de tortura com resultado morte, ocultação de cadáver e associação criminosa cometidos no exercício da função pública.

3. A questão do excesso de prazo deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

4. Na espécie, trata-se de processo com 11 acusados, com defensores distintos, e 91 testemunhas arroladas pelas partes. Além disso, a defesa dos recorrentes deu causa ao adiamento da audiência designada para o dia 11/2/2019. Na nova data, agendada para 25/2/2019, foram inquiridas as 11 testemunhas arroladas pela acusação. Das testemunhas arroladas pelas defesas, 57 já foram ouvidas, 1 por carta precatória e poucas foram dispensadas. As defesas insistiram nas oitivas das demais testemunhas (ausentes ou não encontradas para as audiências anteriores), sendo que nova audiência será designada nos próximos dias.

5. Hipótese em que não há falar em desarrazoada demora, nem em desídia estatal ou em indevida paralisação do processo.

6. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2019 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.957 - GO (2019/0166239-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Fabricio Araujo Farias** e por **Waldeir da Silva Arantes Junior** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás no HC n. 5142767.86.2019.8.09.0000, nos termos desta ementa (fl. 433):

HABEAS CORPUS. TORTURA QUALIFICADA PELA MORTE. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. RAZOABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. SÚMULA 64 DO STJ. 1 – Não há ilegalidade a ser reparada pela via do remédio heroico se a segregação provisória restou justificada, sendo certo que as circunstâncias fáticas recomendam a manutenção da custódia cautelar dos pacientes para a garantia da ordem pública, **tendo em vista a gravidade concreta dos delitos, praticados, em tese, no exercício do cargo público de policial militar, causando sensação de insegurança na sociedade, perturbação da ordem e redução da confiança da população na tão importante instituição da Polícia Militar.** 2 - Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de isoladamente desconstituir a custódia preventiva, se circunstâncias outras, como a garantia da ordem pública, justificam a medida extrema. 3 - Restando evidenciada a inadequação e a insuficiência da substituição da custódia provisória por quaisquer das medidas cautelares alternativas elencadas no art. 319 do C.P.P., não há que se falar em ilegalidade do constrangimento. 4 - Não há que falar em constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo da prisão cautelar, sanável pela via do remédio heroico, com base apenas no tempo de prisão, porquanto deve-se levar em conta as particularidades e complexidade do caso julgado. Na hipótese de ação penal instaurada contra 11 acusados, com defensores distintos, com cerca de 91 testemunhas arroladas pelas partes, deve haver a ponderação do princípio da razoabilidade, de modo a justificar a demora aventada, principalmente quando também há contribuição da defesa, ao dar causa ao adiamento da audiência de instrução e julgamento. Aplicação da Súmula 64 do STJ.

ORDEM DENEGADA.

Com a alegação de excesso de prazo da instrução criminal e de ausência dos requisitos para a manutenção da prisão cautelar, os recorrentes requerem o provimento do presente recurso para que respondam em liberdade ao Processo n. 201801370138, em curso na Vara da Auditoria Militar do Estado de Goiás, com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, nos moldes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 319 do Código de Processo Penal.

Contrarrazões às fls. 462/463.

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção.

O pedido liminar de imediata expedição de alvará de soltura foi indeferido (fls. 469/471).

O Juízo *a quo* prestou informações (fls. 475/477).

Opinou o Ministério Público Federal conforme este resumo (fl. 480):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TORTURA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. PROCESSO COMPLEXO. PEDIDO DE ADIAMENTO DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

- A prisão preventiva é medida cautelar de constrição da liberdade do indivíduo por razões de necessidade e adequação, com esteio na existência do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, respeitados os requisitos e os pressupostos estabelecidos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

- O excesso de prazo passível de ser firmemente combatido é aquele desvinculado da realidade dos fatos, injustificado e que extrapola em muito os marcos legalmente estabelecidos, em nítida violação ao princípio da razoabilidade, o que não se verifica na hipótese vertente.

- O Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem lá impetrada, considerou inexistente excesso de prazo para formação da culpa, por se tratar de processo com mais de 11 acusados, com defensores distintos e com 91 testemunhas arroladas pela partes.

- Nas informações que prestou, o Juízo de primeiro grau registra que houve pedido da defesa no sentido de adiamento da audiência de instrução agendada para 11 de fevereiro de 2019. Informa, ainda, que das mais de 80 testemunhas arroladas, 57 já foram ouvidas, inclusive por precatórias.

- Parecer pelo não provimento do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Na pauta de 25/6/2019, estão os RHCs n. 111.782/GO e n. 112.849/GO, ligados à mesma ação penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.957 - GO (2019/0166239-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Os fundamentos do decreto prisional e a idoneidade da manutenção da custódia preventiva já foi objeto de decisão na Sexta Turma, ao julgar o RHC n. 111.782/GO e o RHC n. 112.849/GO.

Embora não tenha encontrado nestes autos a decisão da prisão preventiva, a conclusão aqui não há de ser outra, pois, pelo que consta dos outros feitos, a decisão está devidamente motivada, alicerçada, principalmente, na necessidade de se garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta dos delitos, o envolvimento de policiais militares, em tese, na prática dos crimes de tortura com resultado morte, ocultação de cadáver e associação criminosa cometidos no exercício da função pública.

Quanto ao outro ponto do recurso, também não merece prosperar.

Não percebo a existência de excesso de prazo na instrução da ação penal em questão. Incensurável o acórdão recorrido, porquanto, na espécie, não há falar em desarrazoada demora, nem em desídia estatal ou em indevida paralisação do processo.

Eis o que foi exposto pelo Tribunal local (fl. 431 – grifo nosso):

No caso em exame, infere-se das informações prestadas pela autoridade judicial que os pacientes foram presos temporariamente no dia 7 de novembro de 2018, com prazo de 30 dias, havendo prorrogação das prisões no dia 4/12/2018. Em 19/12/2018, foi decretada a prisão preventiva.

A denúncia foi oferecida em 18/12/2018. Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11/2/2019, a qual não se realizou em razão do deferimento do pedido de adiamento formulado pela defesa dos réus, designada nova data para o dia 25/2/2019, ocasião em que foram ouvidas 11 testemunhas arroladas pela acusação.

Foram arroladas 80 testemunhas de defesa, designadas as oitavas para os dias 1 e 2 de abril, ouvidas 21 testemunhas no primeiro dia, restando as demais para o dia seguinte. Foi designada nova audiência para o dia 3/5/2019.

Diante desse quadro, muito embora os pacientes encontrem-se presos por prazo considerável, não há que falar em constrangimento ilegal sanável pela via do remédio heroico,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto deve-se levar em conta as particularidades do caso em tela, tratando-se de processo com 11 acusados, com defensores distintos, com dezenas de testemunhas arroladas pelas partes (91 testemunhas), reclamando, portanto, a ponderação do princípio da razoabilidade, de modo a justificar a demora aventada.

Além disso, verifica-se que a defesa dos pacientes deu causa ao adiamento da audiência designada para o dia 11/2/2019, conforme informou o MM. Juiz, contribuindo, dessa forma, para a demora na conclusão da fase instrutória, não podendo alegar excesso de prazo da prisão cautelar, conforme orienta a Súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas recentes informações, o Magistrado de piso noticiou que a nova data foi agendada para 25 de fevereiro de 2019, quando foram inquiridas as 11 (onze) testemunhas arroladas pela acusação. Na ação penal objeto do habeas corpus, as defesas dos pacientes e dos demais réus (são 11 no total) arrolaram mais de 80 (oitenta) testemunhas. Destas, 57 (cinquente e sete) já foram ouvidas [...] 1 (uma) por carta precatória e poucas foram dispensadas. As defesas insistiram nas oitivas das demais testemunhas (ausentes ou não encontradas para as audiências anteriores), sendo que nova audiência será designada nos próximos dias (fl. 477).

Concordo, portanto, com a manifestação da Subprocuradora-Geral da República Ana Borges Coêlho Santos, pois o trâmite do processo está compatível com a expectativa relativa à prestação jurisdicional (fl. 484).

Como bem anotado pela parecerista, o excesso de prazo passível de ser firmemente combatido é aquele desvinculado da realidade dos fatos, injustificado e que extrapola em muito os marcos legalmente estabelecidos, em nítida violação ao princípio da razoabilidade, o que não se verifica na hipótese vertente (fl. 483).

Nego provimento ao recurso em habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0166239-0

RHC 113.957 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201800364791 201801370138 5142767.86.2019.8.09.0000 514276786
51427678620198090000 56106727720188090000

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FABRICIO ARAUJO FARIAS (PRESO)
RECORRENTE	: WALDEIR DA SILVA ARANTES JUNIOR
ADVOGADO	: TADEU BASTOS RORIZ E SILVA - GO022793
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: DANILO DA SILVA ANDRADE
CORRÉU	: JANIO SOUSA VASCONCELOS DE LIMA
CORRÉU	: JHONATHA JUNIO LOPES COSTA
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO MESQUITA DE CAMARGO
CORRÉU	: ALEXANDRE BARRETO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: RAFFAEL BARBOSA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: RAFAEL BATISTA DE SOUZA DA CONCEICAO
CORRÉU	: IGOR FRANCISCO DE BARROS FLEURY
CORRÉU	: JOAO PEDRO BORGES LINDOLFO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos -
Destruição / Subtração / Ocultação de Cadáver

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.